SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1842263 - PR (2019/0301477-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		ALEXANDRE MARTINS CALIL E OUTRO(S) - PR029812
AGRAVADO	:	MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	WAGNER PETER KRAINER JOSÉ - PR019060

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGIOSIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. TEMA 1076/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. “Na hipótese, verifica-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que define que a fixação de honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença não é a regra, mas sim uma exceção, a ser verificada quando, nessa fase, estiver configurada uma litigiosidade entre as partes capaz de prolongar a atuação contenciosa dos patronos das partes” (AgInt no REsp n. 1.919.550/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021).

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:14
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: c3373376-0cf0-48cf-9b23-c40f373c4e87

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:14
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: c3373376-0cf0-48cf-9b23-c40f373c4e87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1842263 - PR (2019/0301477-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		ALEXANDRE MARTINS CALIL E OUTRO(S) - PR029812
AGRAVADO	:	MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	WAGNER PETER KRAINER JOSÉ - PR019060

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGIOSIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. TEMA 1076/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. “Na hipótese, verifica-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que define que a fixação de honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença não é a regra, mas sim uma exceção, a ser verificada quando, nessa fase, estiver configurada uma litigiosidade entre as partes capaz de prolongar a atuação contenciosa dos patronos das partes” (AgInt no REsp n. 1.919.550/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021).

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão por meio da qual neguei provimento ao seu recurso especial e dei provimento ao recurso especial de MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA.

Em suas razões recursais (fls. 419/429, e-STJ), a parte recorrente suscita a não aplicabilidade do Tema 1076/STJ. Aduz que não há legislação que justifique a fixação de honorários de sucumbência em sede de liquidação de sentença.

A recorrida, devidamente intimada, pediu o não provimento do recurso (fls. 432/438, e-STJ).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59913168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:39
Código de Controle do Documento: 48395851-c341-431e-ac13-d30566b73b08

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não deve ser provido.

As decisões em que neguei provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente e dei provimento ao recurso especial interposto por MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA estão jurídica e tecnicamente corretas (fls. 402/405 e 406/412, e-STJ):

> “Assim posta a questão, passo a decidir.
> Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que não deve ser provido.
> O recorrente pretende a reforma do acórdão que fixou honorários de sucumbência no incidente de liquidação de sentença. Aduz que a litigiosidade existente consistiu em mero exercício do contraditório e da ampla defesa. O Tribunal de origem, em contrapartida, fundamentou as razões que levaram à atribuição da sucumbência:
> "Conheço do presente recurso, pois presentes os seus pressupostos básicos para tanto e, assim, passo à sua análise de mérito.
> Recorde-se que a pretensão aqui é a de imposição de honorários de sucumbência ao banco agravado nesta fase de liquidação de sentença.
> A sustentação da agravante, em apertada síntese, é no sentido de que: (i) o Juízo de origem homologou os cálculos de liquidação por arbitramento, deixando de condenar o banco, ora agravado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em liquidação de sentença (ii) é evidente que a parte sucumbente na fase de liquidação de sentença é o banco agravado, em razão da diferença entre os valores que entendia serem devidos e os valores que ao final foram homologados; (iii) a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é uníssona quanto ao cabimento de honorários sucumbenciais em fase de liquidação de sentença com caráter litigioso; (iv) tendo restado vencido o agravado em 95,5% de sua pretensão, a decisão que homologou o cálculo de liquidação constante no laudo pericial deveria ter condenado o agravado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Requer, nestes termos, o conhecimento e o provimento do recurso.
> Na hipótese vertente, a questão de mérito se resume a insatisfação da agravante em relação à decisão interlocutória do Juízo de primeiro grau, proferida nos autos de nº 0077134-844.2016.8.16.0014, em liquidação provisória por arbitramento, que, nos movs. 120.1 e 183.1, rejeitou a pretensão do ora agravante pela fixação de honorários sucumbenciais ao patrono do referido agravante, no incidente em referência, ao argumento que, 'Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido de que, em regra, não devem ser fixados honorários advocatícios em sede de liquidação de sentença. Segundo aquela Corte, a verba em questão será arbitrada apenas nas hipóteses em que verificável nítido caráter contencioso'.
> E, conclui o magistrado de primeiro grau, entendendo que os fatos ocorrido naquele incidente "não conduzem à litigiosidade excessiva, necessária à fixação dos honorários nesta fase processual."

Documento eletrônico VDA59913168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:39
Código de Controle do Documento: 48395851-c341-431e-ac13-d30566b73b08

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é cabível a condenação do vencido em honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença, quando presente a litigiosidade.
(...)
Pois bem!, quanto a existência ou não de litigiosidade, no caso em apreço, cumpre deixar assinalado que a pretensão inicial do banco agravado, era de promover a execução no montante de R$ 52. 099.110,44 (cinquenta e dois milhões, noventa e nove mil, cento e dez reais e quarenta e quatro centavos), o que considerava como o seu crédito e, em face da expressa oposição do agravante, inclusive, com o deferimento de perícia, para apurar os valores efetivamente devidos, é que se chegou ao percentual de 95,5% inferior àquela pretensão, qual seja, de R$ 2.000.000,oo (dois milhões de reais). Não resta dúvida, só se chegou a esse último valor, em face das inúmeras oposições e/ou manifestações do agravante, sob objeções do banco-agravado.
Aliás, bem explanado pelo agravante, em sua peça recursal, das inúmeras intervenções que se obrigou, visando a correta apuração do débito do agravante, em verdadeira 'via crucis', naquele processo.
Deixou assinalado o agravante e, por oportuno, de aqui se reproduzir:
28). Repristine-se, que o banco agravado, renhidamente se insurgiu quanto ao montante apurado no presente procedimento liquidatário, sendo que na manifestação de sequência 86.1 à 86.5, a pretensão restou fixada em R$ 52.099.110,44 (cinquenta e dois milhões, noventa e nove mil, cento e dez reais e quarenta e quatro centavos).
(...)
35). Sinale-se, ademais, que no R. Despacho agravado, existe 'expressa' menção da insurgência do embargado quanto à correção monetária: '... Em manifestação, o liquidado insurgiu-se quanto ao período de incidência de correção monetária que, segundo alega, não deveria se limitar à data das decretação da falência da empresa devedora (seq. 165.1).' 36). Rememore-se, outrossim, que a própria perícia efetivada nos autos foi objeto de contraposição por parte do agravado, através de interposição de agravo de instrumento, que restou rechaçado por acórdão de lavra desta 16ª Câmara Cível (relator o Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, em voto proferido na sessão de 09/maio/2018).
Ainda, de deixar assentado:
1. o agravado, na condição de co-devedor é quem, servindo-se da premissa agora assegurada pelo novo CPC, foi quem ingressou com o feito executivo.
2. O douto juízo a quo, após, determinou que o credor-exequente trouxesse as planilhas, apontando seu crédito, a ser executado.
3. O credor-exequente, no caso o banco agravado, apresentou a planilha, informando o montante de seu crédito, tendo o ora agravado, na condição de devedor-executado, ingressado com embargos à execução, ao entendimento de excesso de execução.
4. Os embargos foram julgados procedentes, tendo sido afastadas a correção monetária para determinado período e também afastada a comissão de permanência.
5. Não obstante, o banco agravado reiterou pela execução no valor de R$ 52.099.110,44. Não concordando com tal valor, o agravado requereu a liquidação, por arbitramento.
6. Nomeado perito pelo juízo, esse apresentou sua proposta de honorários, com o que concordou o agravado.

Documento eletrônico VDA59913168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:39
Código de Controle do Documento: 48395851-c341-431e-ac13-d30566b73b08

7. Na sequência, o banco agravado peticionou, entendendo que estaria preclusa a realização daquela perícia. Ante o indeferimento de tal pleito, o banco agravado ingressou com embargos de declaração, que foram acolhidos unicamente para suprir omissão, constatando a inexistência de preclusão da oportunidade de realizar a perícia contábil e, em um segundo momento, rejeitou novos embargos de declaração, entendendo se tratar de rediscussão da matéria anteriormente aventada.
8. Ainda inconformado, o banco interpôs o recurso de Agravo de Instrumento, pretendendo discutir novamente a alegada preclusão. O feito foi desprovido, ao entendimento que "não subsiste a alegação de preclusão, uma vez não haver transcorrido a oportunidade para a prática do ato processual."
9. Realizada a perícia, apontando o "expert" o valor a ser executado de R$ 2. 000.000,00 (dois milhões de reais).
Pelo aqui explicitado, verifico que houve sim, litigiosidade, mesmo se considerando pequena, ínfima, mas não insignificante, pois, em alguém momento, o banco ora agravado opôs sua contrariedade, ou seja, na condição de credor-exequente, veio a se opor em relação ao valor objeto da execução, manifestando seu inconformismo através dos recursos de embargos de declaração (dois recursos) e agravo de instrumento.
Diante do exposto, considerando a omissão da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau em relação aos honorários advocatícios, que devem sim, sofrerem arbitramento, o presente agravo merece provimento para que sejam, destarte, fixados. Não merece provimento, contudo, com relação ao "quantum". Na liquidação de sentença, seja por arbitramento ou por artigos, a sucumbência não é definida pela diferença entre o simples valor sugerido ou indicado como devido, pelo exequente e aquele homologado pelo Juízo - até porque a fase de liquidação pressupõe que não há um valor certo da condenação, mormente pelo fato de que se este existisse tal fase não se faria necessária no caso. A sucumbência, aqui, é medida conforme a resistência da parte quanto aos valores encontrados judicialmente.
E, de se ver, ambas as partes apresentaram suas objeções e/controvérsias, a respeito do montante a ser considerado como o correto, e, cada qual buscou defender, a todo custo, os valores que mais atendiam aos seus interesses. Por fim, todavia, lograram êxito em concordar com o mesmo valor, apurado pela perícia realizada. Não há como se definir o grau de sucumbência, nesta fase, pelos valores defendidos pelas partes, já que se tratavam basicamente de estimativas que foram encontradas no iter processual. A litigiosidade no presente caso se deu em relação aos parâmetros a serem adotados no cálculo judicial. Quanto a este ponto, é inegável a sucumbência do banco agravado, já que decaiu de parte significativa de seu pedido. Anoto, por oportuno, que aos honorários advocatícios fixados em fase de liquidação de sentença não se aplica o parágrafo 2º do art. 85, do ,Código de Processo Civil mas, sim, o disposto no parágrafo 8º, diante da evidente natureza declaratória da respectiva decisão".
O Tribunal de origem consignou que a fase de liquidação de sentença foi revestida de caráter litigioso. A partir disso, fixou honorários de sucumbência em favor do recorrido.
Não se desconhece que o art. 85, § 1º, do CPC, regulou as hipóteses de fixação de verba honorária. Entre elas, não há a previsão de fixação de honorários de sucumbência em fase de liquidação de sentença. Contudo, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, constatada a litigiosidade na liquidação, deve ser imposta a condenação nas verbas de sucumbência:

Documento eletrônico VDA59913168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:39
Código de Controle do Documento: 48395851-c341-431e-ac13-d30566b73b08

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE ERRO MATERIAL.
FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Em havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser acolhidos os embargos declaratórios interpostos. 2. Merece ser esclarecido que o processo se encontra em fase de liquidação por arbitramento, onde são fixados os honorários dada a litigiosidade existente. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.960.177/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (CPC, ART. 85, § 1º). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CARÁTER LITIGIOSO. CABIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DO CASO CONCRETO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior, mesmo após o advento do CPC/2015, manteve o entendimento já consagrado desde a vigência do CPC/1973 de, em regra, não serem devidos honorários advocatícios sucumbenciais em sede de liquidação de sentença, sendo cabíveis quando a liquidação ostentar nítido caráter litigioso. Precedentes. 2. Não há, na compreensão exposta, incompatibilidade com a regra do art. 85, § 1º, do novo CPC, pois está a liquidação compreendida no cumprimento de sentença, expressamente referido no dispositivo legal, cabendo, assim, a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, quando constatada litigiosidade. 3. Na espécie, o caráter litigioso da liquidação realizada no presente feito não foi objeto de discussão pela Corte de origem, que afastou, desde logo, o cabimento dos honorários advocatícios em sede de liquidação de sentença. Necessário o retorno dos autos à Corte de origem para análise da questão. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.016.278/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PARCERIA PECUÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. SÚMULA Nº 7/STJ. LIQUIDAÇÃO. CUNHO LITIGIOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Na hipótese, rever o entendimento das instâncias ordinárias acerca da ventilada violação da coisa julgada demandaria a incursão nos fatos e nas provas dos autos por esta Corte, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ. 4. É possível a fixação de honorários advocatícios, em caráter excepcional, nos casos em que a fase de liquidação de sentença assumir nítido cunho litigioso. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.781.672/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXCEPCIONAL. NÍTIDO CUNHO LITIGIOSO. HIPOTESE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. 1. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015,

Documento eletrônico VDA59913168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:39
Código de Controle do Documento: 48395851-c341-431e-ac13-d30566b73b08

porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. 2.

Na hipótese, verifica-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que define que a fixação de honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença não é a regra, mas sim uma exceção, a ser verificada quando, nessa fase, estiver configurada uma litigiosidade entre as partes capaz de prolongar a atuação contenciosa dos patronos das partes. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.420.633/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 12/02/2021; AgInt no AREsp 1.575.882/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/04/2020; AgInt no AREsp 1419045/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/09/2019. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.919.550/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TEMA 1.076/STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGIOSIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo orientação consolidada nesta Corte Superior, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento dos Recurso Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP - (Tema 1.076), a fixação de honorários sucumbenciais por apreciação equitativa somente é admitida em casos excepcionais, notadamente quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. Sendo assim, nas causas de elevada monta em que for vencida a Fazenda Pública, o julgador deve observar os percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. 2. O art. 85, § 1º, do NCPC regulou as exatas hipóteses de fixação da verba honorária, não contemplando a fase de liquidação de sentença por se tratar de procedimento que tem por finalidade a definição do montante devido para possibilitar a satisfação do título judicial. Todavia, a jurisprudência consolidou o entendimento de que, constatada a litigiosidade na liquidação, a efetiva sucumbência da parte implicará sua condenação nas verbas sucumbenciais. Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1.960.177/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022; AgInt no REsp 2.016.278/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023; AgInt no AREsp 1.781.672/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021. 3. No caso, o Tribunal de origem consignou expressamente que a fase de liquidação de sentença se revestiu de caráter litigioso, o que autoriza a fixação da verba sucumbencial, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou a orientação de que "a aplicação do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 restringe-se à fase de conhecimento, não sendo cabível na fase de cumprimento de sentença, ocasião em que a legitimidade passiva deixa de ser da autoridade impetrada e passa ser do ente público ao qual aquela encontra-se vinculada. Mostra-se incidente a regra geral do art. 85, § 1º, do CPC, que autoriza o

Documento eletrônico VDA59913168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:39
Código de Controle do Documento: 48395851-c341-431e-ac13-d30566b73b08

cabimento dos honorários de sucumbência na fase de cumprimento, ainda que derivada de mandado de segurança" (AgInt na ImpExe na ExeMS 15.254/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe 1º/4/2022).

5. Tratando-se de liquidação individual de sentença decorrente de ação coletiva, é devida a verba honorária, ainda que proveniente de ação mandamental, a teor do disposto na Súmula 345/STJ. Precedentes:

AgInt no REsp 1.909.888/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 25/6/2021; AgInt no AREsp 1.350.736/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019. 6. Nas razões do recurso especial, indicou-se como violado o art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC, a fim de reformar o acórdão de origem que fixou honorários advocatícios de forma equitativa, sem considerar o elevado valor do proveito econômico. Logo, não há que se falar em deficiência de fundamentação recursal a atrair o veto contido na Súmula 284/STJ. 7.

Ademais, a questão submetida a julgamento desta Corte Superior limitou-se à análise de matéria de direito, cujos fatos e provas foram devidamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que afasta o veto processual contido na Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.955.594/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 6/6/2023).

Portanto, deve ser mantida a fixação de honorários de sucumbência na fase de liquidação de sentença. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso especial”.

“Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que deve ser provido.

A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que "relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Em fase de liquidação de sentença, diante de sua litigiosidade, o Tribunal de origem fixou honorários de sucumbência em favor do recorrente, nos seguintes termos:

"Para a fixação da verba honorária me deparei com a pretensão exercitada pelo agravante, de fazer incidir, ao caso, a noção de e, assim, entende que, pretendida aproveito econômico cobrança do valor de 52 milhões e, sendo apurado pela perícia contábil e homologado pelo juiz da execução o valor de 2 milhões de reais, haveria de se aplicar, ao caso, o contido no art. 85, §2º, do CPC, aplicando-se os percentuais de 10% até 20% sobre o denominado proveito econômico que seria a diferença entre a pretensão do agravado (52 milhões) e o valor que restou homologado (2 milhões), ou seja, de R$ 50 milhões, cabendo, deste modo, estabelecer o percentual entre 10% e 20% sobre este último valor.

Não compartilho de tal entendimento visto que a aplicação literal da sistemática do § 2º, do art.85, do CPC, implicaria violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acarretando uma forma de enriquecimento sem causa e gravame desproporcional e excessivo.

Daí, entendo que, se a fixação da verba honorária por equidade é permitida quando sua fixação se mostra irrisória, de rigor, é de utilizar-se uma interpretação extensiva do referido dispositivo para permitir sua aplicação quando a verba honorária se mostra, na outra ponta, excessiva.

Documento eletrônico VDA59913168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:39
Código de Controle do Documento: 48395851-c341-431e-ac13-d30566b73b08

E, a respeito do entendimento de se relativizar o comando do art. 85, § 2º, do CPC/2015, de se citar os recentes entendimentos que conferem interpretação extensiva ao referido dispositivo legal:
(...)
Mesmo se entendendo, como entende grande parte da doutrina e da jurisprudência dos tribunais, que na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido art. 85, do NCPC, convém recordar que os honorários advocatícios aqui tratados não guardam relação com aqueles fixados no processo de conhecimento, eis que aqui se trata da verba honorária aplicada em caso de litigiosidade em fase de liquidação de sentença. E, a decisão desta fase deve ser considerada de natureza eminentemente declaratória.
E, a sucumbência aqui, não é definida pela diferença entre o simples valor sugerido ou indicado como devido e aquele homologado pelo juízo, até porque a fase de liquidação pressupõe que não há um valor certo da condenação, mormente pelo fato de que, se existisse, tal fase não se faria necessária. A sucumbência, nesta fase, é medida pela resistência da parte quanto aos valores encontrados judicialmente.
Diante do exposto, considerando a sucumbência em maior grau do banco agravado, bem como a litigiosidade assaz limitada e pontual, até se empregando um rigorismo mais acentuado seria de se ter por mínima, ou até mesmo de irrisória e praticamente inexistente, tal o grau limitado, uma vez que o magistrado singular sequer precisou julgar o cálculo, homologando-o, uma vez verificada a concordância do valor pelas partes, fato que até poderia ser considerado para afastar a incidência de litigiosidade neste caso. Ainda assim, uma vez caracterizada a situação de litigiosidade, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais da fase de liquidação de sentença no importe de R$ 200.000,00,00 (duzentos mil reais), considerando o grau de zelo dos profissionais (elevado), o lugar da prestação do serviço (necessidade de atuação, inclusive, perante este Tribunal de Justiça - vide anterior agravo de instrumento proposto pelo banco e que restou desprovido), a natureza e importância da causa (controvérsia que envolve cifras assaz elevadas), o trabalho realizado pelo advogado do agravante (inúmeras manifestações, razões e contrarrazões de recurso) e o tempo exigido para o seu serviço (a se considerar unicamente a fase de liquidação que não se protraiu exageradamente no tempo), acentuando que o valor aqui arbitrado corresponde a cerca de dez por cento sobre o valor apurado pela perícia e homologado pelo juiz da execução, sem olvidar o grau mínimo de litigiosidade exercitado pelo banco ora agravado.
Cabe destacar, derradeiramente, objetivando evitar qualquer dúvida que possa ser arguida acerca de eventual 'reformatio in pejus' em razão do arbitramento dos honorários sucumbenciais 'ex officio' em percentual diverso daquele requerido no pedido do presente recurso, que os honorários advocatícios sucumbenciais não precisam ser objeto de pedido específico da parte, não havendo sequer sua submissão aos limites indicados no recurso, já que derivam de norma imperativa, cogente e de ordem pública, tratando-se de matéria cognoscível de ofício, veja-se, a respeito:
(...)
Passando-se as coisas desta maneira, meu voto é no sentido de dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento para: 1.- reconhecer a necessidade de fixação de honorários em liquidação de sentença e, II.- fixá-los em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) nos termos do art. 85, , do , em atenção aos parâmetros e fundamentos acima§ 8º Código de Processo Civil expendidos".

Documento eletrônico VDA59913168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:39
Código de Controle do Documento: 48395851-c341-431e-ac13-d30566b73b08

> O Tema 1.076/STJ deve nortear a fixação dos honorários de sucumbência: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".
> Portanto, é necessária a fixação dos honorários de sucumbência em favor da recorrente, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
> Em razão do exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico, em favor da recorrente".

O entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ é no sentido de ser "*possível a fixação de honorários advocatícios, em caráter excepcional, nos casos em que a fase de liquidação de sentença assumir nítido cunho litigioso"* (AgInt no AREsp n. 1.781.672/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021). No mesmo sentido: EDcl nos EDcl no REsp 1.960.177/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022; AgInt no REsp 2.016.278/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023; AgInt no AREsp 1.781.672/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.

No caso, o Tribunal de origem reconheceu a litigiosidade excessiva da liquidação de sentença e impôs os honorários de sucumbência. Para rever o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário o reexame da matéria fática, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Portanto, deve ser mantida a fixação de honorários de sucumbência na fase de liquidação de sentença. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte. Incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:39
Código de Controle do Documento: 48395851-c341-431e-ac13-d30566b73b08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.842.263 / PR

Número Registro: 2019/0301477-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00430728920188160000 00771348420168160014 430728920188160000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	: WAGNER PETER KRAINER JOSÉ E OUTRO(S) - PR019060
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301 ALEXANDRE MARTINS CALIL E OUTRO(S) - PR029812
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301 ALEXANDRE MARTINS CALIL E OUTRO(S) - PR029812
AGRAVADO	: MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	: WAGNER PETER KRAINER JOSÉ - PR019060

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301 ALEXANDRE MARTINS CALIL E OUTRO(S) - PR029812
AGRAVADO	: MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	: WAGNER PETER KRAINER JOSÉ - PR019060

Documento eletrônico VDA60241978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:15
Código de Controle do Documento: 761b145b-5a8d-44c6-97af-a255fa1f96b3

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:15
Código de Controle do Documento: 761b145b-5a8d-44c6-97af-a255fa1f96b3